



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30388

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Recorrente: Coligação "Itá Melhor para Todos" (PMDB-PSDB-PSD-PSB-PV-PTB)

Recorridos: Egídio Luiz Gritti e Gleison Minella

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO - REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS ADMINISTRATIVAS DE CONOTAÇÃO MERAMENTE ELEITOREIRA - SUPOSTO ÂNIMO DE COLETAR ELEMENTOS DESABONADORES DE Oponentes políticos - POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SUJEITOS À VALORAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM - AFIRMADO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SUPOSTO COMPROMETIMENTO DA IMPRENSA LOCAL COM A GESTÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO - ALEGADA DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS DESPRESTIGIOSAS A ADVERSÁRIOS E ELOGIOSAS À ATUAL ADMINISTRAÇÃO - DESVIO DE IMPRENSA NÃO VERIFICADO - REGULAR EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO ASSEGURADA À IMPRENSA ESCRITA - CIRCUNSTÂNCIA DE GRAVIDADE NÃO CONSTATADA - DESPROVIMENTO.

1. *"Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum"* (TSE. Recurso Ordinário n. 17.231, de 24.4.2012, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

2. A matéria jornalística da mídia impressa favorável a determinado candidato não se afigura como propaganda eleitoral irregular, posto que, notoriamente, a imprensa escrita, meio informativo essencialmente privado, detém maior liberdade opinativa em face das mídias concessionárias de serviço público (rádio e televisão), *"mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90"* (Resolução TSE n. 23.370/2011, art. 26, § 4º).

Os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento e de acesso à informação (CF, art. 5º, IV) somente podem ser restringidos em caso extremos, nos quais reste flagrantemente demonstrado a ofensa a outros valores constitucionais de semelhante natureza.

Sendo assim, não resta configurado o uso abusivo dos meios de comunicação social quando restar demonstrado que as notícias e opiniões veiculadas pela imprensa escrita local expressaram o regular



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

exercício da liberdade de expressão e não a odiosa prática do jornalismo panfletário, movido por interesses eleitoreiros.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2015.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

RELATÓRIO

Cuido de recurso interposto pela Coligação "Itá Melhor para Todos" (PMDB-PSDB-PSD-PSB-PV-PTB) contra a decisão do Juiz da 61ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de investigação judicial movida em face de Egídio Luiz Gritti e Gleison Minella, candidatos a prefeito e vice-prefeito (não eleitos) no Município de Itá no pleito de 2012, na qual restou imputada a suposta prática de abuso de poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Nas razões do apelo, a recorrente alega que *"não há dúvidas que investigado Egídio Luiz Gritti abusou do cargo político que exercia, arquitetando estratégia, com uso de veículos de comunicação para publicar matérias elogiosas a seu favor e pejorativas contra adversários, além de realizar propaganda institucional disfarçada, a fim de obter vantagem político-eleitoral"*. Requereu seja o recurso provido para acolhimento dos pedidos expostos à inicial, notadamente da declaração da inelegibilidade dos representados (fls. 790-828).

O recurso foi respondido (fls. 831-836).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 842-866).

V O T O

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): Senhor Presidente, manejado a tempo e modo, conheço do recurso.

Relata a acusação que Egídio Luiz Gritti, no exercício da chefia do Executivo do Município de Itá (gestão 2009/2012), teria implementado atos administrativos objetivando viabilizar a reeleição no pleito de 2012, no qual concorreu formando chapa com o co-representado Gleison Minella, candidato a vice-prefeito, mas não obteve êxito.

As diversas ações de cunho administrativo alegadamente destinadas a trazer benefícios eleitorais, assim foram descritas na inicial:

a) *"contratação, por intermédio de processo licitatório fraudulento, de empresa de propriedade do companheiro da Secretária de Administração para realização de auditoria que tinha como objetivo apontar supostas irregularidades praticadas pela administração anterior" e com "o resultado encomendado na contratação [...] passaram os investigados a propalar na mídia regional notícias de cunho político-eleitoreiro objetivando denegrir a imagem do ex-prefeito e candidato a vice nas últimas eleições Jairo Sartoretto". [...]*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

Seguindo na empreitada a fim de continuar o processo de uso do cargo para o fim de denegrir a imagem de seu antecessor, e possível candidato no pleito seguinte, criou o Prefeito Egídio Gritti, suposta comissão para apurar os mesmos fatos objeto da auditoria. Referida comissão, manteve-se, por mais 02 anos, supostamente analisando os mesmos fatos, sobre os quais a auditoria já havia se pronunciado, inclusive sendo eles objeto de divulgação na mídia regional com conclusões irrefutáveis”;

b) *instauração de "sindicância e utilização da mídia com nítido propósito de denegrir a imagem de Leide Mara, candidata eleita da Coligação Recorrente que laborou durante praticamente todo o mandato do Investigado Egídio Gritti como Secretária da Saúde"; e*

c) *"utilização dos meios de comunicação, com pagamento de dinheiro público, para divulgação de matérias e notícias enaltecedoras da administração gerida pelo Investigado Egídio Gritti e, em contrapartida, criticar, desprestigiar e macular a imagem de seus opositores".*

Não obstante descritos de forma individualizada, a tese acusatória aponta o entrelaçamento dos referidos atos, os quais revelariam a existência de ação articulada a implicar o uso da máquina pública e de jornais locais para aviltar oponentes políticos, especificamente os candidatos a prefeito e vice-prefeito, posteriormente eleitos, Leide Mara Bender e Jairo Sartoretto.

Por isso mesmo, convém delimitar a amplitude do contexto fático a ser examinado, especialmente por ser assente o entendimento no sentido de que não cabe a esta Justiça Especializada examinar eventual descaminho de natureza exclusivamente administrativa na execução de atos de gestão, mas somente na hipótese em que restar demonstrado o evidente móvel eleitoral, consoante revelam os julgados em destaque:

"Compete à Justiça Eleitoral apreciar a ocorrência de abuso do poder político ou econômico com interferência no equilíbrio das eleições. As práticas que consubstanciem, tão somente, atos de improbidade administrativa, devem ser conhecidas e julgadas pela Justiça Comum" (TSE. Recurso Ordinário n. 17.231, de 24.4.2012, Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

[...] Eventual desatenção aos estritos termos da regulamentação municipal pode caracterizar ilícito administrativo, mas não gera - sem conotação eleitoral - reflexo na esfera especial [...]" (TRESC. Acórdão n. 28.898, de 13.11.2013, Juiz Hélio do Valle Pereira - grifei).

Nesse sentido, denoto que os atos de gestão descritos na exordial também serviram de fundamento fático para o Ministério Público ajuizar ação civil pública na jurisdição comum contra o recorrido Egídio Luiz Gritti para apurar possível prática de improbidade administrativa (Processo n. 0000197-45.2011.8.24.0124 – fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

183-199), a qual pende de julgamento (fonte: sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

De outro norte, o possível desvio administrativo na criação de outra comissão sindicante de servidores – *"todos em estágio probatório"* e de *"estreita ligação política com o investigado Egídio Gritti"* –, para investigar atos da candidata a prefeito Leide Mara Bender, também motivou a impetração de mandado de segurança perante a Justiça Comum em favor de Leide Mara Bender (Processo n. 124.12.000683-1 - fls. 153-160), sobre o qual a atenta Procuradoria Regional Eleitoral coligiu documento informativo da denegação da ordem (fls. 867-868).

E, a respeito, foi proferida sentença, transitada em julgado, reconhecendo a improcedência das acusações, nestes termos:

"[...] a formação da comissão sindicante por servidores comissionados e não estáveis em nada confronta a legislação regente.

Da mesma forma, as alegações da impetrante de que os servidores designados para a comissão referida são aliados políticos da autoridade coatora, o que também caracterizaria ilegalidade, não prosperam.

Isso porque, a lei municipal pertinente apenas obstrui a participação na comissão de sindicância de *"cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau"* (§2º, do art. 123, da Lei Complementar nº 035/2006 – fl. 23), não havendo nenhum impedimentos ou suspeição da comissão em relação à autoridade coatora.

Destaca-se, por fim, que os documentos juntados pela impetrante são oriundos de ente da Administração Pública Direta, logo, passíveis de requisição pelos cidadãos, não havendo qualquer ilicitude, por exemplo, na apresentação da Lei Complementar Municipal, a qual inclusive pode ser encontrada em meio eletrônico, bem como em se tratando de decreto municipal que foi publicado em mural da Prefeitura local.

Desta feita, por não verificar qualquer irregularidade na constituição da comissão sindicante, deve a liminar ser revogada, com conseqüente denegação da segurança" (fonte: sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina).

Logo, há pronunciamento judicial definitivo afirmando que inexistente a prática de conduta ímproba a revelar o suposto dolo do gestor em atuar com desvio de finalidade no intuito de produzir elementos desabonadores de rivais políticos.

Sendo assim, exsurge evidente que a aduzida fraude licitatória na contratação de empresa de auditoria, bem como as alegadas impropriedades na nomeação da referida comissão de servidores constituem acusações de caráter substancialmente administrativo, as quais estão desprovidas de suporte probatório mínimo a revelar o efetivo desvio de finalidade com viés eleitoreiro.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

Conforme bem ressaltado pelo Procurador Regional Eleitoral, "o administrador público não só tem como atribuições regulares, mas sobretudo o dever de apurar eventuais ilícitos cometidos no âmbito da administração, do que decorre ser regular, sob essa ótica, a instituição de auditoria e da própria comissão interna para que fossem investigados ilícitos que tais, sejam da anterior ou da atual gestão" (fls. 954-955).

Dentro desse contexto, não há razão para adentrar no exame de mérito de referidas condutas administrativas no âmbito desta Justiça Especializada.

Por conseguinte, a questão remanecente a ser dirimida nesta representação repousa na cobertura jornalística realizada pela imprensa escrita local, através dos jornais "Sentinella", "Folha Sete", "Diário do Oeste" e "O Jornal", a respeito dos resultados da auditoria sobre os atos de gestão dos candidatos Jairo Sartoretto e Leide Mara Bender, a qual, de acordo com a acusação, era apologista da administração do representado Egídio Luiz Gritti ao mesmo tempo que desprestigiava os seus rivais políticos.

Isso porque, exsurge inequívoco o potencial que notícias veiculadas pelos meios de comunicação social tem de interferir no panorama eletivo em benefício ou em detrimento de determinada candidatura, competindo a esta Justiça Eleitoral examinar a legalidade dessa repercussão na disputa do pleito.

Pois bem, a atuação alegadamente tendenciosa da mídia em benefício da gestão do investigado Egídio Luiz Gritti, é assim retratada pela representação:

"A estratégia montada pela Coligação Investigada, juntamente com seus candidatos, não se restringiu à tentativa de macular a moral dos seus opositoristas. Aproveitando-se do poder que ostentava como chefe do Executivo Municipal, o investigado Egídio Gritti, em conluio com seus parceiros políticos, decidiu pôr em prática plano para que sua pessoa e administração fossem elogiados pelos veículos de comunicação. Obviamente que, ao mesmo tempo em que as matérias buscavam enaltecer a administração de Egídio Gritti, também visavam atacar e desprestigiar Leide e Jairo".

"Tal intenção resta bem evidenciada pela grande atenção midiática, em especial do Jornal Sentinela, cujo quadro social era constituído por pessoas de estreita ligação com o ora investigado Egídio Gritti, além de contar com funcionários públicos de cargos de confiança como colunistas, e que recebia mensalmente significativas quantias em dinheiro para sua manutenção"

"Os documentos que acompanham a inicial comprovam que nos primeiros 6 meses de 2012, o Município de Itá pagou:

- R\$ 42.780, 00 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais) para a Rádio Comunitária (fl. 128);



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

- R\$ 27.102,00 (vinte e sete mil, cento e dois reais) para Rádio Belos Montes (fls. 130/131);
- R\$ 6.615,00 (seis mil, seiscentos e quinze reais) para o 'O Jornal' (fl. 129); e
- R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos) para o jornal 'Sentinella' (fl. 126), de propriedade e cujos principais colonistas possuíam forte vínculo com os ora investigados"

"O contrato social jornal 'Sentinella' acostado às fls. 283/289 comprova que os sócios fundadores eram: Marco Antônio Hall, Gilson Roberto Hall, Aldo Marcolin, Antonio Carlos Minella, James Antonio Gurkewcz, Alexandre Lacerda de Alencar, Délcio Pedro Nerimio Hall, Amilton Clovis Sreciwik, Vitor Olimar Minella e Flávia Letícia Zancaro.

Veja Excelência que destes dez nomes:

- três assumiram cargos junto da Municipalidade (Vitor Minella, Marcos Hall e Antônio Minella);
- um era sobrinho do prefeito Egídio Gritti (Alexandre Lacerda de Alencar);
- um é marido da vereadora Sonia Marcolin (PT), apoiadora de Egídio Gritti (Aldo Marcolin);
- uma é esposa do investigado Gleison Minella (Flávia Letícia Zancaro); e
- dois eram parentes de Marcos Hall, que assumiu a assessoria jurídica do Município (Gilson Halle e Delcio Hall.

Bom frisar que, muito embora àqueles que assumiram cargos junto da municipalidade tenha saído do quadro social do jornal, ainda assim o jornal 'Sentinella' publicava colunas assinadas pelos funcionários públicos Marcos Hall (assessor jurídico – cargo de confiança), Antônio Minella (estagiário e após contratado – fls. 174) e Leodecir Vedovatto (secretário de urbanismo e secretário de saúde – cargo de confiança)"

Sobre os fatos, foi trazido aos autos farta prova documental, com onze anexos contendo: **a)** empenhos, notas fiscais e comprovantes de pagamentos dos serviços de publicidade realizados ao Município de Itá nos de 2011 a 2012; **b)** exemplares de mídia impressa que circularam nos quatro meses anteriores ao pleito eleitoral; **c)** fotocópia do processo licitatório e contrato administrativo com a agência Foco Propaganda Ltda., e **d)** informações sobre os gastos com publicidade institucional (fls. 599, 612, 617 e 618).

Por outro lado, todos os depoimentos amealhados são de testemunhas arroladas pela defesa, já que a acusação não indicou testemunhas a serem ouvidas (fl. 605).

Delimitado a situação fática em análise e o acervo probatório produzido, convém ressaltar que não se afigura ilegal a divulgação favorável a candidato realizada pela mídia impressa, notadamente pelo fato de se tratar de meio informativo essencialmente privado, detentor de maior liberdade opinativa em face das mídias concessionárias de serviço público (rádio e televisão), como reflete o § 4º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.370/2011 que regulamentou o pleito de 2012, a saber:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

“Art. 26. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página.

[...]

§ 4º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90”.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Encontra-se a atuação jornalística sujeita aos princípios que regem a livre iniciativa, na clara dicção do art. 220, § 6º, da Constituição Federal, e, à vista disso, está dissociada dos imperativos que condicionam as práticas informativas concessionárias.

Possível, mesmo, à imprensa escrita, enquanto típica atividade empresarial, as manifestações de ordem política, e a liberdade estende-se à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária, desde que não conforme abuso, ademais garantido o direito de resposta.

Pois, ressalvados os limites à publicidade paga, a teor do art. 43 da Lei n. 9.504/1997, e o anteparo ao cometimento abusivo, apurado nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não é dado à Justiça Eleitoral restringir a liberdade informativa e opinativa da imprensa escrita, com a plenitude do que preconiza o art. 220, da Constituição Federal” (TRESC. Ac. n. 23.345, de 10.12.2008, Juiz Cláudio Barreto Dutra).

“[...] A jurisprudência desta Corte Superior admite que os jornais e demais meios impressos de comunicação possam assumir posição em relação à determinada candidatura, devendo ser apurados e punidos os excessos praticados. Precedente” (TSE. Recurso Ordinário n. 2356, de 20.8.2009, Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira).

Nessa mesma linha, os julgados deste Tribunal tem adotado interpretação mais temperada das limitações legais impostas pela legislação eleitoral à atividade jornalística dos meios de comunicação social, ao entendimento de que os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento e de acesso à informação somente podem ser restringidos em caso extremos, nos quais reste flagrantemente demonstrado a ofensa a outros valores constitucionais de semelhante natureza, consoante expressam as seguintes ementas:

‘Possível à imprensa escrita, típica atividade empresarial, manifestações de ordem política, e a liberdade estende-se à faculdade de opinar favorável ou contrariamente a candidato ou agremiação partidária, desde que não decorra



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

de matéria paga e não configure abuso, a ser apurado e punido nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990' (Precedente: TRESA. Ac. n. 23.791, de 6.7.2009)" (TRESA, Acórdão n. 28.087, de 18.03.2013, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

"O uso indevido dos meios de comunicação social não se confunde com o direito de crítica e a liberdade de expressão, mas se resume à efetiva utilização da imprensa em prol de uma determinada candidatura, enaltecendo-a ou censurando-a, com o fito de desequilibrar o pleito em favor de específica pessoa, partido ou coligação. 'O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita' (RESP n. 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, Rel. Min. Fernando Neves)" (TRESA, Ac. n. 28.101 de 20.03.2013, Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira).

Até porque, "o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização" (STF, ADPF n. 130, de 30.04.2009, Min. Ayres de Britto).

Outrossim, consoante percutientemente apontado pelo Ministro Joel Costa Dias, *"no regime democrático, plural e de diversidade em que vivemos, devem ser incentivadas, não tolhidas, iniciativas inerentes à atividade jornalística, amparada nos direitos fundamentais de liberdade de informação e comunicação, assegurados pelos artigos 5º, incisos IV, IX, e 220, da vigente Constituição da República, que fomentem o debate e a troca de ideias"* (TSE, Rp n. 167.980, de 23.11.2010).

Efetivamente, não há como deixar de reconhecer a significativa importância da proteção à liberdade de imprensa para a manutenção do regime democrático, preservação que, algumas vezes, exige condescendência da sociedade com manifestações discutíveis sob o ponto de vista ético e moral.

Não se pactua, por óbvio, com extremos, devendo a imprensa proceder com prudência no decorrer da disputa eleitoral, a fim de evitar o tratamento flagrantemente díspar entre candidatos de forma desmedida e iterativa, na conformação ilícita de abuso.

Firme nessas premissas, examino a controvérsia.

De início, é de se ponderar que a administração pública tem a obrigação legal de dar publicidade aos atos oficiais, bem como a prerrogativa de difundir informações referentes aos programas, obras e serviços implementados para satisfazer interesses da coletividade, razão pela qual está autorizada por lei a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

celebrar ajustes comerciais com os meios de comunicação social para atender referida finalidade.

Por isso mesmo, não impressiona o liame econômico firmado entre a gestão do representado Egídio Luiz Gritti e os jornais que circulam no Município de Itá para divulgação da publicidade oficial.

Da mesma forma, o fato de colaboradores da imprensa escrita também serem servidores da prefeitura ou parentes de agentes públicos não constitui situação anormal e suspeita, especialmente por se tratar de localidade interiorana com diminuta população, a qual soma apenas 6.426 habitantes, segundo recente estimativa do IBGE.

Inegavelmente, são circunstâncias incapazes de revelar, por si só, o desvio eleitoreiro da atividade administrativa ou, ainda, o proceder tendencioso dos meios de comunicação social.

Outrossim, a prova oral nada informa sobre eventuais condicionamentos impostos à imprensa local pelo poder público municipal, retratando, de forma uníssona, atuação imparcial e independente, de cunho substancialmente informativo e opinativo.

Demonstram, ainda, que a definição do material institucional a ser divulgado nos periódicos não era atribuição exercida diretamente pelo gestor municipal, mas mediante intermediação da agência Foco Propaganda Ltda., empresa contratada mediante procedimento licitatório para produzir as peças publicitárias da administração e divulgá-las nos meios de comunicação social (fls. 461-469)

De outra parte, para a composição das matérias jornalísticas, os jornais eventualmente utilizavam *releases* de assessores de imprensa e outras fontes informativas, sem qualquer prova de ajuste mercantil clandestino capaz de configurar a divulgação indevida de propaganda eleitoral paga.

É o que extraio dos excertos dos depoimentos abaixo transcritos:

Décio Carlos Pandolfi foi devidamente compromissado. Às perguntas da defesa, respondeu que trabalha na Rádio Belos Montes e no Jornal *Folha Sete*, de Seara; que as relações desses meios de comunicação com a Prefeitura de Itá eram estritamente comerciais; que perduraram por várias administrações, mas atualmente cessaram; que as relações eram intermediadas pela agência de publicidade Foco Propaganda Ltda.; que não existe contato direto entre a prefeitura e o meio de comunicação para negociação de mídias; que é o editor da Rádio Belos Montes e do Jornal *Folha Sete*; que a escolha da matéria a ser veiculadas é pelo grau de importância, independentemente de ser ou não favorável à prefeitura; que há

10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

edições com matérias tanto favoráveis quanto contrárias à prefeitura; [...]; que jamais foi pressionado por nenhum prefeito; [...] que a agência de publicidade Foco Propaganda Ltda. é que realizava a cotação de valores para a Prefeitura de Itá; que o procedimento envolvia diversos meios de comunicação; que o jornal e a rádio repassavam o preço para a agência, que entrava em contato com a prefeitura para fechar o contrato; que a agência era responsável pela entrega das mídias e pelo pagamento às empresas de comunicação; que a Foco Propaganda Ltda. participou de uma licitação efetuada pela Prefeitura de Itá, sendo responsável pela celebração dos contratos correspondentes; que os pagamentos da Prefeitura de Itá eram realizados mensalmente de acordo com as peças contratadas; [...] que as matérias divulgadas eram peças publicitárias elaboradas pela Foco Propaganda Ltda., a qual criava a campanha e desenvolvia a mídia repassada àqueles meios de comunicação, já que para as notícias jornalísticas não pode haver pagamento; que, em geral, as peças publicitárias eram de campanhas da educação, saúde e turismo, assim como houve divulgação de aquisição de bens e prestação de serviços; sobre a divulgação pelo Jornal *Folha Sete* da mesma matéria veiculada pelo Jornal *Sentinella*, explicou que as prefeituras usam sistemas de *releases*, os quais são analisados pelos meios de comunicação para que sejam evitadas matérias por demais elogiosas ao governo e, igualmente, críticas à oposição; que os *releases* são feitos pelas assessorias de comunicações dos municípios; que são encaminhados para os veículos de comunicação, que os analisam, havendo muitos que sequer são publicados; que muitas vezes o Jornal *Sentinella* reproduziu a matéria do Jornal *Folha Sete*; que há muito cuidado na hora da publicação de um *release*, já que nenhuma prefeitura faz matéria que lhe seja contrária; que os *releases* nunca são publicados na íntegra, mas servem como fonte de jornalismo; que não são os meios de comunicação quem produzem as peças publicitárias da prefeitura, mas sim a agência Foco Propaganda Ltda.

Vitor Olimar Minella, pela condição de Secretário da Administração do representado Egídio Luiz Gritti e filiado ao PDT, foi ouvido como informante. Às perguntas da defesa, respondeu que a empresa responsável pelas divulgações dos atos oficiais da Prefeitura de Itá é a Foco Propaganda Ltda., contratada por meio de licitação; que havia, até pouco tempo atrás, um assessor de imprensa que fazia as matérias e repassava a todos os meios de comunicação, rádios e jornais; que os pagamentos eram efetuados pela empresa contratada pela prefeitura mediante licitação; que as matérias divulgadas pelos serviços da agência de publicidade são publicações legais, convites, divulgações do município, editais; que os assessores de imprensa faziam as matérias e as passavam a todos os meios de comunicação, que as publicavam ou não; que os jornalistas dos meios de comunicação efetuavam contato com o depoente para obterem informações sobre o município; [...] que as publicações legais que eram pagas pela prefeitura eram aquelas objeto da licitação vencida pela empresa Foco Propaganda Ltda.; que as matérias relativas à prefeitura eram encaminhadas pelo assessor de imprensa para todos os veículos de comunicação; que alguns que as divulgavam e outros não, exceto as publicações legais objeto da licitação que a Foco Propaganda Ltda. foi vencedora; [...] que a empresa Foco Propaganda Ltda. celebrava



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

contratos para divulgação dos atos oficiais da Prefeitura de Itá com o Jornal *Sentinella*; que não sabe ao certo qual o valor do respectivo gasto; que, mostrado o documento de fl. 126, assentiu que foi repassado R\$ 34.800,00 ao Jornal *Sentinella* no período de 14.01 a 30.06.2012; [...] que Marcos Antonio Hall é assessor jurídico do Município de Itá [gestão do representado Egídio Luiz Gritt] e colunista do Jornal *Sentinella*; que Antonio Minella é irmão do depoente e servidor municipal e também escreve naquele jornal; que o Secretário da Saúde municipal também escrevia naquele jornal; que o controle dos serviços do Jornal *Sentinella* é efetuado pela Foco Propaganda Ltda.; que a agência Foco Propaganda Ltda. efetua os contratos com os veículos de comunicação e apenas repassa os valores para a prefeitura pagar, o que é objeto da licitação pertinente; [...] que a Secretaria de Turismo é a que mais faz contato com a Foco Propaganda Ltda.; que a Secretaria de Administração apenas publica atos legais; que o limite de gastos com os contratos realizados pela Foco Propaganda Ltda. obedece ao orçamento do município; que as matérias publicadas nos jornais não são pagas; que essas matérias são feitas pela assessoria de imprensa e enviadas aos meios de comunicação, que as publicam ou não, mas sem custo algum; que os custos relativos à propaganda são atinentes apenas à publicidade legal e divulgação do município; que a Foco Propaganda Ltda. divulgava os eventos do município, e o assessor de imprensa produzia algumas matérias a respeito desses eventos; que os gastos com propaganda da prefeitura são variáveis; que em 2011 foram gastos em torno de R\$ 600.000,00; que não sabe precisar o valor desses gastos no 1º semestre de 2012. Ao Juiz Eleitoral afirmou que atuou na licitação na qual a empresa Foco Propaganda Ltda. foi escolhida para efetuar as propagandas da prefeitura; que apenas a agência de publicidade Foco Propaganda Ltda. participou da licitação; que, ao que recorda, não havia um limite de gastos com publicidade estipulado na licitação; que nenhum veículo de comunicação prestava contas diretamente à prefeitura; que isso era intermediado pela Foco Propaganda Ltda., que presta contas à prefeitura mediante a relação das mídias divulgadas; que o Jornal Diário do Oeste era o que mais recebia para divulgar propaganda do Município de Itá, estranhando o fato de não ter sido mencionado no processo; que a escolha dos veículos de comunicação era feita pelo critério de circulação local ou regional.

Antonio Carlos Minella informou que seu irmão exerce cargo comissionado na Prefeitura de Itá e que ele exerce o cargo de agente administrativo na prefeitura, pelo que foi ouvido como informante. Às perguntas da defesa, respondeu que foi colunista de um meio de comunicação regional até maio ou junho de 2012; que em abril de 2012 assumiu cargo efetivo na Prefeitura de Itá mediante concurso, da qual era anteriormente estagiário; que pouco depois de assumir o cargo público deixou de escrever a coluna em função desse fato; que os temas de suas colunas eram variados, sendo escolhidos conforme sua vivência e opinião, versando sobre economia, agricultura, política e outros; que sobre política, escrevia com certa frequência, mas não toda semana. Às perguntas da acusação, respondeu que foi sócio do Jornal *Sentinella* quando foi fundado em 2008, que acabou deixando a sociedade; que na ocasião em que o depoente deixou de escrever sua coluna, assumiu



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

em seu lugar Leodecir Vedovatto, que era então assessor de planejamento da prefeitura; que Marcos Hall era colunista do jornal e servidor público da prefeitura.

Gildo Remy Vezaro, compromissado, às perguntas da defesa respondeu que é proprietário da empresa Editora Concórdia Ltda. "O Jornal"; que não existe ligação direta entre esse meio de comunicação e a Prefeitura de Itá; que a empresa veiculava informações sobre a prefeitura; que as informações jornalísticas nunca eram cobradas, como também não são cobradas as relativas a outras prefeituras; que houve publicações de festivais de inverno e de verão a respeito da Prefeitura de Itá; que foram publicadas até maio de 2012, porque na ocasião não houve pagamento pela agência Foco Propaganda Ltda., a qual trazia as publicidades do Município de Itá; que a empresa possuía ligação com a Foco Publicidade Ltda., mas não diretamente com a Prefeitura de Itá; que há dívidas até hoje por parte da Prefeitura de Itá quanto àquelas publicidades; que a cobertura jornalística referente à Prefeitura de Itá segue normalmente; que a propaganda institucional contratada pela Foco Propaganda Ltda. vem diretamente dela; que a empresa editora Concórdia Ltda. "O Jornal" é imparcial em sua atividade; que dispensou tratamento igualitário aos candidatos que disputaram o último pleito em Itá. Às perguntas da acusação, respondeu que a Foco Propaganda Ltda. contratava a empresa Concórdia e pagava as publicidades; que, por meio da Foco Propaganda Ltda., a empresa Concórdia efetuou publicidade dos festivais de inverno e de verão; que o último de festival de inverno foi divulgado na íntegra apenas pelo jornal do irmão do advogado da recorrente [Diário do Oeste], pois o depoente nada ganharia por não haver pagamento por parte da Prefeitura de Itá; que a empresa Concórdia publicava atos oficiais, mas não publicidade institucional; que a Foco Propaganda Ltda. prestava contas à Prefeitura de Itá das publicidades; que a equipe de jornalismo do depoente entrava em contrato com os setores de turismo, hotel, etc., da prefeitura; que a empresa Concórdia não publicava *releases* produzidos pelas prefeituras; que não sabe dizer quanto a empresa Concórdia recebia mensalmente da Prefeitura de Itá pelas publicidades. Ao Ministério Público respondeu que, diante da falta de pagamento de publicidade por parte da empresa Foco Propaganda Ltda. [fl. 604], procurou o seu gerente, que lhe informou que a Prefeitura de Itá estava sem verba para o pagamento.

Por fim, o exame do conteúdo das publicações juntadas aos autos reforça a convicção de que inexistiu tratamento privilegiado de conotação eleitoral, revelando que as notícias e opiniões veiculadas pela imprensa escrita local expressam o regular exercício da liberdade de expressão e não a odiosa prática do jornalismo panfletário, movido por interesses eleitorais.

Nesse sentido, mostra-se perfeitamente admissível – e até justificável – a elaboração de matérias jornalísticas relacionadas aos atos da administração em exercício. O interesse coletivo nesse tipo de informação é inequívoco, não devendo ser obstado no período eleitoral.

13



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

No intuito de evidenciar a ausência de conduta abusiva pela imprensa local, transcrevo a acurada manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral que, em elogioso e pormenorizado trabalho, examinou as publicações dos inúmeros exemplares coligidos aos autos, nestes termos:

Assim, examinando-se o contexto no qual foram divulgadas reportagens e notícias que envolviam a Prefeitura de Itá nos mencionados veículos de comunicação impressos, observa-se que estas estão dentro da normalidade inerente à espécie, destacando-se que nesses veículos de comunicação também foram veiculadas propagandas eleitorais relativas às campanhas propriamente ditas, as quais são regidas, como se sabe, por legislação eleitoral própria que não é objeto do presente feito.

No tocante às apontadas reportagens e notícias em geral, observa-se a regularidade destas ao se verificar as veiculadas no Jornal Folha Sete, radicado em Seara, seja no período em que era permitida a difusão de propaganda institucional (edições de 2.6.2012, p. 17, matéria “*Prefeitura fará leilão de terrenos*” e 30.6.2012, p. 23, “*Cuidadoras do lar recebem certificado*”), seja já em pleno período eleitoral (edições de 14.7.2012, p. 21, reportagens “*Município faz leilão*” e “*cursos são realizados*”), 4. 8.2012, p. 25, “*Redução na receita*” e “*Trabalhos de Pavimentação*”) e 29.9.2012, p. 25, matérias “*Incentivo ao plantio*” e “*Projeto no turismo*”), havendo igualmente notícias concernentes a eleições, então prestes a ocorrer (vide os citados jornais na caixa concernente ao Anexo 13).

No que diz respeito ao impresso ‘O Jornal’, estabelecido em Concórdia, em que predominam, naturalmente, veiculações de notícias sobre essa cidade, verifica-se, igualmente, algumas relativas às eleições transatas referentes aos então candidatos majoritários de Itá, de forma esporádica, tal qual a veiculada na edição de 22.9.2012, p. 5, intitulada “*Leide e Jairo na oposição em Itá*”, e p. 6, sobre a candidatura do então Prefeito ora recorrido, “*Um Governo para todos em Itá*”, com uma página para cada candidatura, demonstrando total imparcialidade, também, sob essa ótica, além de haver colunas escritas por Décio Pandolfi tecendo alguns comentários sobre a eleição em Itá, mas sem que houvesse abuso nessa atividade, valendo destacar o comentário sereno por este efetuado após o pleito, na edição de 8.10.2012, p. 15, destacando que “*O Prefeito Egídio Gritti não conseguiu a reeleição. O que se diz em Itá é que a diferença seria ainda maior se não fosse o carisma do prefeito. O governo sofreu uma série de desgastes a partir das constantes denúncias da oposição. Além disso, vários nomes fortes do Executivo foram lançados sob suspeita de irregularidades. Dico deixa a prefeitura, mas seguramente não deixará a política*”, edição em que houve destaque para o êxito eleitoral dos então candidatos majoritários pela Coligação apelante (matéria de fl. 16, “*Leide Mara vence em Itá*” (aludidos jornais armazenados na caixa do Anexo 13).

Quanto ao Jornal Sentinela, sediado em Itá, deve ser frisado que o fato de haver alguns colunistas destes ligados politicamente aos ora recorridos, ou mesmo que tal periódico tenha sido fundado por pessoas simpáticas a estes, inclusive desempenhando, à época, funções comissionadas na Prefeitura de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

Itá, não é, por si só, vedado pela legislação eleitoral de regência, impondo-se sejam aferidas, objetivamente, as colunas propriamente ditas impugnadas, sem que elementos subjetivos que tais tenham o condão de interferir em eventual abuso de poder político ou dos meios de comunicação decorrentes dessas veiculações.

Assim, seguindo esse raciocínio, infere-se que nas colunas escritas pelo então assessor jurídico da Prefeitura de Itá, Marcos Hall, nas edições de 22.9, 29.9 e 1º.9.2012 no Jornal Sentinela (fls. 111, 117 e 101) (impugnadas pela Coligação recorrente em suas razões recursais nos itens 105- 06, 107 e 109 – fls. 817-819), este tece comentários a respeito, pela ordem, (i) do crescimento da construção civil em Itá, bem como esboça certa crítica à oposição pelo fato de esta refutar tal constatação, (ii) de pronunciamento da oposição em campanha, segundo a qual não haveria obras em Itá, bem como opinião desfavorável à postura da então candidata a Prefeita pela mencionada Coligação, que afirmara que os recorridos não queriam largar o poder, do qual também fez parte por muito tempo e (iii) do fato de a oposição fazer menção de volta ao passado, no qual era situação, mesmo com a cidade de Itá crescendo nos tempos atuais, colunas estas publicadas dentro das circunstâncias políticas à época existentes e, portanto, da normalidade permitida pelo art. 26, § 4º, da Res. TSE n. 23.370/2011, acima transcrito.

De outra banda, conforme acima visto, sabe-se que o citado jornal divulgou propaganda institucional da Prefeitura de Itá no período permitido para tanto, assinalando-se que nesse mesmo período havia muitas notícias relativas àquela Prefeitura, o que é de se esperar, até pelo fato desse jornal possuir sede em Itá e, assim, difundir notícias de interesse público referentes a esse Município, o que traduz exercício regular inerente àquele meio de comunicação impresso.

Nessas circunstâncias, soam absolutamente normais à espécie notícias elogiosas ao Prefeito recorrido, tal qual aquela divulgada em matéria de capa da edição de 23.6.2013 do apontado jornal, intitulada *“Sonho do asfalto sai do papel: Enquanto o prefeito recebe pesadas críticas da oposição, Gritti mostra trabalho assinando ordem de serviço para asfaltamento de quatro ruas. Investimento será superior a dois milhões e meio”*, bem como as reportagens veiculadas já no período eleitoral propriamente dito, como as das edições de 14.7.2012, p. 7, *“Gritti se afastará da prefeitura”*, 11.8.2012, p. 13, *“Município adquire terrenos para habitação”*, 29.9.2012, p. 9, *“Mutirão realiza 460 atendimentos”* (exemplares referidos juntados na caixa referente ao Anexo 12).

Outro jornal que veiculou, esporadicamente, notícias da Prefeitura de Itá, cujo nome é Diário do Oeste, sediado em Concórdia, o qual também teria divulgado publicidade institucional e legal da Prefeitura de Itá (ver, dentre outras, as de fls. 2691-2745, 2751-2755 e 2820-2832 do Anexo 9), mas estranhamente não foi incluído no rol de veículos de comunicação da inicial da presente AIJE que teriam divulgado ilicitamente tais notícias e propagandas (verificou-se, a respeito, que o diretor desse jornal, Volnei de Souza, é irmão do causídico da Coligação ora apelante, Wilson de Souza, o que soa, no mínimo, um fato insólito! – aliás, observa-se que o próprio advogado Wilson de Souza escreve regularmente colunas no dito jornal, tal qual a divulgada na edição de 11.9.2012, p. 2, seção Opinião, intitulada *“Lei*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

da Herança”, dentre outras), também não incorreu em nenhum abuso de ordem eleitoral, destacando-se a reportagem de capa da edição de 15 e 15.9.2012, cujo título é “Leide lidera em Itá”, a qual foi editada na p. 3 como “Leide lidera pesquisa”, da edição de 17.9.2012, p. 3, “Candidatos de Itá avaliam números”, e da edição de 21.9.2012, p. 4, “Leide e Gritti na Aliança” (aludidas edições carreadas na caixa relativa ao Anexo 12).

Quanto a outras notícias impugnadas pela Coligação apelante, tem-se que, de igual modo, não configuram o abuso de poder político nem o abuso dos meios de comunicação em desacordo com o art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Com efeito, as reportagens veiculadas pelo Jornal Sentinela, na edição de 15.9.2012, intitulada “Construção civil tem crescimento recorde em Itá” (fl. 107), bem como pelo Jornal Folha Sete, edição de 22.09.2012, “Crescimento é recorde” (fl. 123) (mencionadas pela aludida Coligação nos itens 101-104 da peça recursal – fl. 817), apesar de serem muito similares entre si, refletem informação objetiva sobre o ramo da construção civil no Município de Itá, o que não implica nenhum dos ilícitos eleitorais acima referidos.

Ademais, outras matérias jornalísticas publicadas no Jornal Sentinela invocadas no apelo da dita Coligação, quais sejam, “Gritti já pagou mais de R\$ 2,5 milhões em dívidas” (edição de 2.4.2011, fl. 42), “Valor de terreno causa espanto e perplexidade” (21.4.2012, fl. 43), “Itá entre os melhores índices do SUS” (10.3.2012, fl. 52), “Itá é 1º colocado no estado como melhor gestão fiscal de gastos com pessoal” (14.4.2012, fl. 61), “Terrenos são adquiridos para novas moradias” (21.4.2012, fl. 64), “Sonho do asfalto sai do papel” (23.6.2012, fl. 69), “Gritti realiza roteiro de visitas a empresas em Itá” (30.6.2012, fl. 76), “Candidato a vice e eleitora de Itá são multados” (28.7.2012, fl. 82), “Primeira etapa do asfalto está concluída” (25.8.2012, fl. 95), “Itá tem histórico de pesquisas fraudulentas” (22.9.2012, fl. 112) e “Suspeita de compra de voto” (29.9.2012, fl. 113) (invocadas pela Coligação apelante no item 110 das fls. 819-820; vide os referidos jornais na Caixa referente ao Anexo 12), são inerentes a conquistas e feitos do Município de Itá estribadas em situações efetivamente ocorridas, bem como a informações de natureza eleitoral baseadas, igualmente, em casos concretos existentes naquele Município, não havendo assim, igualmente, violação à citada legislação eleitoral de regência sob esse aspecto.

A título exemplificativo, quanto à matéria “Itá tem histórico de pesquisas fraudulentas” (edição do Jornal Sentinela de 22.9.2012, fl. 112), observa-se que esta faz alusão à pesquisa eleitoral divulgada pelo Diário do Oeste concernente à eleição de 2008, no qual foi divulgado, há menos de uma semana do pleito em questão (1º.10.2008), uma pesquisa na qual era dada como certa a vitória do então candidato a Prefeito de Itá da situação, Névio Mortari, com 51,30 % do total dos votos, ao passo que o então candidato majoritário da oposição, o ora apelado Egídio Luiz Gritti, tinha apenas 40,22 % desses votos, ocasião em que este último foi eleito com 53,79 % daquele total, e Névio Mortari foi derrotado com 43,16 %, o que afigura-se como uma clara violação da legislação eleitoral de regência sob esse aspecto, quanto à pecha de ‘pesquisas fraudulentas’ dirigida ao Município de Itá aludida na dita matéria, atestando, assim, sob esse viés, a correção das notícias e reportagens impugnadas na presente AIJE.

Prosseguindo-se, a Coligação recorrente aduz, ainda, que teriam sido divulgadas no Jornal Sentinela propagandas institucionais travestidas de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

matéria jornalística, indicando as seguintes: “Município adquire terrenos para habitação” (edição de 11.8.2012, fl. 88), “Primeira etapa do asfalto está concluída”, “Creche deve ficar pronta no final do mês” e “Rede de água de Linha Aurora começa a ser construída” (25.8.2012, fls. 95-97), “Itá irá adquirir nova retroescavadeira” e “Asfalto é realidade” (edição de 15.9.2012, fls. 105-106), “Saúde triplica beneficiários de medicamentos” (22.9.2012, fl. 108), “Bairro Floresta recebe pavimentação” e “Casas novas garantem moradia digna” [fazendo menção que no corpo do texto há referência negativa à antiga administração sobre tal matéria] (edição de 29.9.2012, fls. 116 e 119) (itens 111 a 121 das fls. 820-822).

No entanto, a esse respeito, muito embora tenha sido constatado que a Prefeitura de Itá desembolsou substancial verba para divulgação da respectiva propaganda institucional no ano de 2012, verifica-se que apesar de esse fato, eventual e potencialmente, poder ensejar certo influxo quanto a veiculações positivas de matérias jornalísticas sobre aquela Prefeitura, ainda mais em razão de o Jornal Sentinela ter colonistas ligados politicamente aos recorridos, infere-se que tais juízos são meramente de ordem subjetiva, o que não pode sobrepor-se à conclusão de que, novamente, constata-se que as referidas matérias jornalísticas ostentam cunho informativo, sem que desbordem dos limites inerentes à liberdade de imprensa e dever de informação constitucionalmente previstos, e também não implicando abuso de poder político ou dos meios de comunicação, conforme previstos no art. 22, XIV, da LC n. 64/1990.

Por outro lado, relativamente às veiculações negativas concernentes aos adversários dos apelados, invocadas pela Coligação recorrente, especialmente as notícias e reportagens divulgadas pelos apontados veículos de comunicação referentes à auditoria realizada para apurar a gestão do atual Vice-Prefeito de Itá, Jairo Sartoretto, quando este foi Prefeito desse Município nos anos de 2005 a 2008 (tal qual a notícia intitulada “Mais de R\$ 500 mil pagos indevidamente”, edição de 11.8.2012, fl. 85 – fl. 820 da peça recursal), bem como aquelas concernentes à sindicância na área da saúde instaurado pelo então Prefeito ora apelado, Egídio Gritti, contra a ex-Secretária de Saúde de Itá, Leide Mara Bender, atual Prefeita do dito Município, conforme anteriormente assinalado, tem-se que estão circunscritas a informações de ordem pública permitidas pela legislação eleitoral de regência, uma vez que os fatos investigados dizem respeito ao próprio e regular funcionamento da administração pública em sentido lato, o qual deve ser regido pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição da República, o que só pode ser efetuado mediante procedimentos administrativos da natureza de auditorias e sindicâncias que tais, desde que haja fato idôneo a lhes embasarem, o que ocorreu nos referidos casos invocados pela Coligação ora recorrente, razão pela qual, sob esse viés, o desprovimento do apelo é medida que igualmente se impõe.

Frise-se, ainda, que as alegações acima elencadas pela Coligação recorrente, além de não restarem minimamente configuradas, conforme acima assinalado, igualmente não foram comprovadas de forma robusta e escorreita, devendo ser registrado inclusive, frisando-se esse particular, que a dita Coligação sequer produziu prova testemunhal nesse intuito, ou mesmo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 397-78.2012.6.24.0061 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – 61ª ZONA ELEITORAL – SEARA (ITÁ)

provas documentais idôneas à pretensão formulada, atraindo assim os precedentes da Corte Superior Eleitoral anteriormente invocados no sentido da exigência de tal comprovação idônea para que os abusos de poder político ou dos meios de comunicação possam ser considerados para o efeito de ensejarem as respectivas sanções previstas na apontada legislação eleitoral de regência.

Nesse cenário, relativamente ao terceiro fato acima aludido, conclui-se que o presente apelo deve ser também desprovido.

A propósito, convém assinalar que os representados supostamente beneficiados foram derrotados no pleito, deixando de serem reeleitos para a chefia do Poder Executivo. Esse insucesso nas urnas reforça a convicção da ausência de interferência indevida dos meios de comunicação social no Município de Itá durante as eleições de 2012.

Com essas considerações, a sentença de improcedência da representação deve ser mantida incólume.

3. Pelo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 397-78.2012.6.24.0061 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 61ª ZONA ELEITORAL - SEARA (ITÁ)
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO ITÁ MELHOR PARA TODOS (PMDB-PSDB-PSD-PSB-PV-PTB)
ADVOGADO(S): ANA CARLA PORN LOPES DA SILVA; WILSON DE SOUZA; JOHON LENON SARTORETTO
RECORRIDO(S): EGIDIO LUIZ GRITTI; GLEISON MINELLA
ADVOGADO(S): JEAN MAICON KRUSE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30388. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 29.01.2015.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.